



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10860.000414/99-94
Recurso nº 102-137.918 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-01.095
Sessão de 03 de novembro de 2008
Recorrente JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

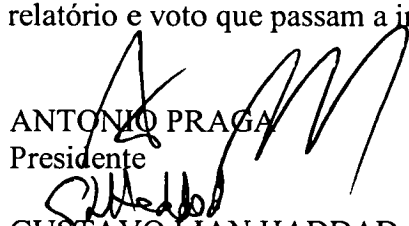
Exercício: 1995

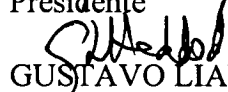
Ementa: IRPF – DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - O imposto de renda sobre o ganho de capital está sujeito ao lançamento por homologação, na forma do parágrafo quarto do art. 150 do CTN, de modo que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário conta-se da data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Antonio Praga, que negava provimento, contando o prazo decadencial na forma do artigo 173 do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face do Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 04/05, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1995, ano-calendário 1994, tendo sido apurada a infração de omissão de tributação de ganho de capital auferido na alienação de bem imóvel.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 102-46.488, que se encontra às fls. 90/118, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física na hipótese de lançamento por homologação, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I).

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - Submete-se a tributação do Imposto de Renda o ganho de capital auferido pelo sujeito passivo da obrigação tributária em decorrência da alienação de bens imóveis, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, "ex-vi" do disposto nas Leis nºs 7.713/88, art. 3º, § 2º, e 8.134/90, art. 18.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência, e no mérito negou provimento ao recurso.

Intimado pessoalmente do acórdão em 24/11/2004 (fls. 120) o contribuinte interpôs recurso especial de divergência às fls. 124/130, em que alegou, em apertada síntese, que:

(i) a tributação, no caso de ganho de capital, é considerada como tributação definitiva, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos;

(ii) dessa forma, o fato gerador do tributo se dá no mês de alienação ou do recebimento; e

(ii) deve ser, portanto, reconhecida a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1994 quando o auto de infração somente foi cientificado ao contribuinte em 18/02/1999.

Para a matéria acima buscou o Recorrente demonstrar a divergência entre o entendimento adotado pela Câmara recorrida e o entendimento adotado por outras câmaras do Conselho de Contribuintes.

Sum

Nos termos do Despacho nº 102-032/05 (fls. 135/138) da Presidência da Segunda Câmara o recurso não foi admitido ante à ausência de demonstração fundamentada da pretendida divergência.

O contribuinte, intimado do r. despacho que não admitiu seu recurso especial, interpôs, em 03/05/2005, o agravo de fls. 143/145, por meio do qual requer a reforma do r. despacho, tendo em vista que a mera transcrição das ementas já demonstra a divergência entre julgados quanto à aplicação do artigo 150, § 4 e do artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para reconhecimento do prazo de decadência do lançamento.

O Despacho nº CSRF/106-065/2006 (fls. 151/153) entendeu como demonstrada a divergência, dando seguimento ao Recurso Especial do contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 157/166.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD , Relator

O recurso especial interposto pelo contribuinte restou admitido com relação à discussão acerca da aplicação do artigo 150, § 4 ou do artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para reconhecimento do prazo de decadência no caso de lançamento decorrente de ganho de capital.

Inicialmente, verifico que a divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial com relação a esta matéria está caracterizada pelo confronto entre a decisão recorrida e o acórdão nº 106-13.758.

Ultrapassado o obstáculo do conhecimento do recurso cabe enfrentar a questão relativa à caracterização ou não de decadência.

Nesse sentido e em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que entendem de forma diversa, tenho convicção de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Frise-se que nesta hipótese o que se homologa é a própria atividade do Contribuinte, independente de qualquer ato, informação ou pagamento realizado por este.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.



Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

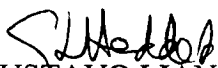
No caso do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a incidência do imposto é instantânea e independe do confronto com outros rendimentos no ajuste anual. Assim, o fato gerador no caso de ganho de capital torna-se definitivamente ocorrido quando do negócio jurídico que lhe deu causa, a partir de quando se inicia a contagem do prazo decadencial.

Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, e considerando não se tratar de hipótese em que configurados dolo, fraude ou simulação, o lançamento de ofício do imposto relativo ao ganho de capital decorrente de alienação realizada em janeiro de 1994 deveria ter sido efetuado até janeiro de 1999.

Como o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 29/03/1999 (fls.28vº), ou seja, dois meses após a data limite acima mencionada, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência.

Voto, portanto, no sentido de conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para reconhecer a ocorrência da decadência, cancelando o lançamento.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

